



375
[Handwritten signature]

PARECER JURÍDICO

PROCESSO NÚMERO:	940236/2024
ÓRGÃO LICITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA
ASSUNTO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
PARECER NÚMERO:	53/2024
LOCAL E DATA:	PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 08/02/2024
PROCURADORES:	DR. FLÁVIO JOSÉ PEREIRA NETO – OAB/MT 11.780 DRA. MARCELUCY BUENO DE MORAES – OAB/MT 7.639

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, IV, “J” DA LEI Nº. 14.133/2021. COLETA, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS OU REUTILIZÁVEIS. ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS. CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, IV, “j”, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação da **CATAUNI – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Unidos Varzea-grandenses**, para implantação/implementação do **Projeto Piloto de Coleta Seletiva e de**

Gespro nº 940236/2024

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL

VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000



376
[Handwritten signature]

Educação Ambiental, com vistas a realização de atividades na área de coleta, separação, prensagem, reutilização, industrialização, prestação de serviços e comercialização de produtos recicláveis em geral, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, IV, "j" da Lei nº. 14.133/2021 e arts. 45 e seguintes do Decreto Municipal nº 81/2023.

Consta nos autos, os seguintes documentos:

- a) Comunicação Interna nº 07/2024 – SSPMU (fls. 03/04);
- b) Embargo do Aterro Público SEMA – MT (fls. 05/18);
- c) Ata de Reunião 10/05/2022 – Acordo Extrajudicial e Ata da Reunião 13/06/2022 (fls. 20/29);
- d) Estudo Técnico Preliminar (fls. 30/80);
- e) Custos/Planilhas Orçamentárias (fls. 81/87);
- f) CCT 2021/2022 (fls. 88/104);
- g) CCT 2022/2022 (fls. 105/157);
- h) Decreto Municipal nº 24/2022 – Dispõe sobre reajuste tarifário do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Municipal - e estudos técnicos (fls. 158/196);
- i) Mapa de Custos Coleta Seletiva (fls. 197/224);
- j) Mapa de Custos Educação Ambiental (fls. 225/229);
- k) Minuta do Contrato Administrativo (fls. 230/247);
- l) Termo de Aditamento do Acordo Extrajudicial – 13/11/2023 (fls. 248/252);
- m) Termo de Referência nº 02/2024 – SSPMU/VG e Anexos (fls. 253/311);
- n) Proposta CATAUNI (fls. 312/313);
- o) Orçamentos Aluguel de Galpão/Barracão (fls. 314/323);
- p) Orçamentos Aluguel de Caminhão com Motorista (fls. 324/329);
- q) Preço Médio Diesel S10 – ANP (fls. 330/331);
- r) Orçamentos Panfletos Educação Ambiental (fls. 332/335);
- s) Declaração de Ciência do Fiscal de Contrato (fls. 336/337);
- t) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 338/339);
- u) Estatuto da Associação (fls. 340/349);
- v) Ata da Assembleia (fls. 350/356);
- w) Documentos pessoais do representante legal da Associação (fls. 357/359);
- x) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 361);
- y) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 362);
- z) Certidão Negativa da Controladoria-Geral da união (fls. 363);
- aa) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 364);
- bb) Autorização do Ordenador de Despesas (fls. 365);
- cc) Termo de Recebimento, Registro e Autuação do Processo (fls. 366);
- dd) PDI (fls. 367);
- ee) Parecer Orçamentário 2024 (fls. 369);
- ff) CI nº 75/2024/SMSPPMU/VG (fls. 381) – Ausência de Plano de Contratações Anuais (fls. 371);

[Handwritten signature]



317
F. B. L.

gg) Pedido de Compra (fls. 372);

hh) Relatório de Cotações de Preços (fls. 373);

ii) Itens da Dispensa de Licitação (fls. 374).

jj) Ausentes: Dados bancários; Certidão de Similaridade; Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa do Município de Várzea Grande - MT

É que merece ser relatado.

OPINO.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Encarregando-se de **demarcar os limites e o alcance do parecer jurídico**, tem-se que a consideração exarada pela Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande **apresenta opinião estritamente jurídica**, não se manifestando acerca dos juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor forma de atender à necessidade pública, bem como revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição e outros aspectos técnicos e orçamentários, justificativas, informações, especificações técnicas, documentos, valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, de acordo com os princípios da especialização e segregação de funções esculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade e conveniência outorgada por lei, o poder de decisão final.

2.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, IV, alínea "j" da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável para contratação que tenha por objeto a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise



do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

j) **coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como **catadores de materiais recicláveis**, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; (grifo nosso)

A norma em comento busca atender ao que se procurou denominar como função regulatória da licitação, com o escopo de, a um só tempo, concretizar o direito social do acesso ao trabalho insculpido no art. 6º da CF/88, e fomentar práticas sustentáveis de proteção ao meio ambiente, atendendo a norma do art. 225, caput, da CF/88.

Neste sentido, é o ensinamento da professora Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

"(...) algumas hipóteses de dispensa de licitação podem ser visualizadas como estratégias juridicamente reguladas, utilizadas para a consecução das finalidades específicas em determinada política pública. A contratação direta aparecerá então como instrumento de ação regulatória, permitindo ao Estado a utilização estratégica da contratação pública para alcançar finalidades públicas variadas, sem do o fomento a principal delas."

Especificamente em relação à hipótese prevista no art. 75, IV, alínea "J", da Lei nº 14.133/2021, antigo art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/93, ensina a ilustre doutrinadora:

"Trata-se de hipótese de dispensa de licitação que consagra a utilização estratégica ou regulatória das contratações públicas, privilegiando finalidades ligadas ao interesse público que não se ligam diretamente aos objetivos gerais das contratações (promoção da isonomia e busca da maior vantagem). Por meio da hipótese, a lei fomenta a relevante atividade desempenhada por associações ou cooperativas de materiais recicláveis, atendidos aos demais requisitos constantes do texto."

O doutrinador Arnaldo Jardim diz que compete ao ente municipal efetivar tais contratações e dar concretude à política pública de desenvolvimento sustentável na qual se baseia a referida hipótese de dispensa:

"No Brasil, a coleta dos resíduos urbanos domiciliares e públicos é atribuição do poder público municipal. Na PNRS, a coleta seletiva é definida



349
[Handwritten signature]

como a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme constituição ou composição e abrange o serviço de coleta seletiva de materiais recicláveis, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, embalagens longa vida e isopor, entre vários outros."

Ainda quanto à importância de tal hipótese de contratação via dispensa, destaque-se a doutrina de Sidney BITTENCOURT:

A destinação dos resíduos sólidos urbanos é uma constante preocupação dos governantes. O serviço de coleta de resíduos sempre foi realizado pelos municípios (por meios próprios ou através de empresas terceirizadas) ou por intermédio de concessionárias de serviço público. Entretanto, em função de problemas econômicos da população de baixa renda, essa tarefa tornou-se, nos últimos anos, uma alternativa de trabalho – talvez de sobrevivência – para uma significativa parcela da sociedade, notadamente em face da relevância do valor econômico de alguns desses dejetos.

Posteriormente, a atividade tomou ares de alta magnitude, porquanto, além de atender aqueles que buscavam na tarefa uma forma de auferir recursos, passou a constituir uma verdadeira solução para os problemas de toda ordem gerados pelo lixo, até mesmo quanto à separação seletiva, evitando-se a poluição com o lançamento sem critério no meio ambiente.

(...)

Dessa forma, justifica-se o estímulo à atividade com o estabelecimento da hipótese de dispensa, protegendo-se e incentivando-se a atuação daqueles que atuam nessa tarefa, entendida como de alta significância para a manutenção do meio ambiente e da saúde pública. (grifei)

Desta feita, a hipótese de dispensa de licitação em casos tais cumpre importante função dentro do ordenamento jurídico pátrio, de modo que prestigia a concretização de valores caros ao Constituinte, como a busca ao pleno emprego, trabalho, desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, a contratação direta deverá ser efetivada através de um processo administrativo específico para este fim, seguindo os requisitos descritos em lei, e observando os princípios constitucionais esculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.3. REQUISITOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Apesar de ser dispensável a licitação, a Administração deve observar os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em especial a justificativa do preço praticado.



380
[Handwritten signature]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpre salientar que foram acostados aos autos, o documento de formalização de demanda (fls. 03/04), o estudo técnico preliminar (fls. 30/80), em cumprimento ao que prescreve o art. 72, I da Lei 14.133/2021 e arts. 48 e 198 e segs. Do Decreto Municipal nº 81/2023.

Saliente-se que não compete a esta Procuradoria de Licitação analisar a adequação e o teor de tais documentos, mesmo porque não se mostra razoável exigir tais conhecimentos técnicos de um órgão jurídico.

Quanto a escolha do contratado, o termo de referência nº 02/2024 – SSPMU/VG traz em seu item 7.1 e 8.0, justificativa da área demandante, cumprindo o que determina o inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Com relação ao quantitativo demandado a SMSPMU considerou o estudo técnico preliminar realizado, delimitando e dimensionando entre as Associações de Catadores de Materiais Recicláveis a área de atuação, dimensionamento de frota, rota e local de triagem e reciclagem definidos no supramencionado documento.

Registra-se ainda que os autos foram instruídos com pesquisa de preços junto a empresas do ramo, em levantamento de mercado realizado através de e-mails comprovando o preço praticado pela empresa escolhida, acolhendo aos ditames legais esculpidos nos arts. 27 a 32 e 52 do Decreto Municipal nº 81/2023.

Constam ainda tabela de comparativo de preços (fls. 373); justificativa de preços



381
[Handwritten signature]

(fls. 258), **contudo, a análise crítica deverá ser realizada por servidor diverso daquele que elaborou a pesquisa de preços, atestando que os valores cobrados correspondem aos praticados pela contratada.**

2.4. REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Superada a análise quanto à possibilidade de contratação direta e justificativa de preços, necessário a análise dos demais requisitos legais.

Referente à disponibilidade orçamentária e financeira, exigência do art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a presença nos autos de PDI (fl. 367) e Parecer Orçamentário (fl. 369), atestando a fonte e a disponibilidade de recursos.

Oportuno informar a vedação contida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impedindo os gestores públicos de contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dos 02 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato, senão vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim para que não possa haver nenhuma probabilidade, em caso de descumprimento, de sanções na esfera cível, criminal e administrativa, necessário o prévio empenho de toda a despesa a ser desembolsada na execução contratual.

Em tempo, recomenda-se a juntada do Plano de Contratações Anuais, antes da efetiva contratação, para o seu regular prosseguimento.

2.5. DA HABILITAÇÃO

As condições de habilitação do fornecedor deverão ser comprovadas através de documentações discriminados no art. 46 e incisos do Decreto Municipal nº 81/2023, *in verbis*:

Art. 46. Sem prejuízo da exigência de outros critérios de habilitação quando necessários, toda a contratação direta deverá, no mínimo, exigir os seguintes documentos do contratado:
I - certidão negativa correcionais da Controladoria-Geral da União -

[Handwritten signature]



382
[Handwritten signature]

CGU e documento que comprove que a contratada não está no rol de impedidas de licitar ou contratar com a administração pública do município;

II - cópia do contrato social ou do registro de empresário devidamente registrados perante a junta comercial;

III - certidão negativa de débitos com o município de Várzea Grande.

Ressalte-se, entretanto, que é de responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Neste sentido necessária a juntada da certidão Negativa de débitos junto ao Município de Várzea Grande para o seu regular prosseguimento.

Recomenda-se ainda que, na data de assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

2.6. MINUTA CONTRATUAL

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 prescreve as cláusulas obrigatórias que deverão conter qualquer contrato administrativo, conforme a seguir:

Cláusulas Obrigatórias art. 92	Cláusulas Correspondentes na Minuta Contratual
Objeto e elementos característicos (inciso I)	Cláusula segunda (fl. 232)
Vinculado ao ato que tiver autorizado a contratação direta e a respectiva proposta (inciso II)	Preâmbulo (fl. 231)
Legislação aplicável à execução do contrato (inciso III)	Cláusula primeira (fl. 231)
Regime de execução ou a forma de fornecimento (inciso IV)	Deverá ser melhor especificado na cláusula oitava do contrato (fls. 235) e/ou nos itens 12, 13, 14 e 15 do Termo de Referência (fls. 262/267); Definir o regime de execução conforme art. 6º Lei 14.133/2021

[Handwritten signature]



383
[Handwritten signature]

Preço e condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula quarta (fl. 232), Cláusula Sexta (fls. 233), Cláusula Sétima (fls. 234/235). Necessária a retificação das cláusulas 7.10, 7.11, e 7.12 do contrato – estão em desacordo com o Decreto Municipal nº 81/2023 – Arts. 131 a 134.
Os critérios e a periodicidade da medição e o prazo de liquidação e para pagamento (inciso VI)	Ausente – necessário a inclusão no termo de contrato
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo (inciso VII)	Cláusula oitava Deverá ser melhor especificado na cláusula oitava do contrato (fls. 235) e/ou nos itens 12, 13, 14 e 15 do Termo de Referência (fls. 262/267);
O crédito pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula quinta (fl. 233)
A matriz de risco, quando for o caso (inciso IX)	_____
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (inciso X)	Ausente – necessário a inclusão no termo de contrato
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro (inciso XI)	Ausente – necessário a inclusão no termo de contrato
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	_____
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as	_____

[Handwritten signature]



384
Folha

condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (inciso XIII)	
Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas décima primeira, décima segunda, décima terceira (fls. 236/244)
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (inciso XV)	_____
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação na contratação direta (inciso XVI)	Cláusula décima primeira – item 11.3 (fl. 237)
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	_____
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula nona (fl. 235/236)
Os casos de extinção (inciso XIX)	Cláusula décima quarta (fl. 245)
Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula vigésima (fl. 246)
Índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula sétima – item 7.2 (fl. 234)

_____ disposição não se aplica ao caso em análise.

Após a análise forma da minuta contratual, verifica-se a ausência de algumas cláusulas obrigatórias esculpidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, no qual este órgão consultivo recomenda a sua inclusão para saneamento do instrumento contratual a ser celebrado. Recomenda-se ainda, discriminar de maneira mais pormenorizada e



385
[Signature]

objetiva a forma de execução, fiscalização, acompanhamento e pagamento contratuais.

Recomenda-se ainda que seja observado os ditames do Decreto Municipal nº 81/2023 que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Várzea Grande, adequando-se a minuta contratual, conforme referida regulamentação.

Verifica-se que consta na cláusula terceira o período de vigência contratual e a possibilidade de sua prorrogação de acordo com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, **ressalvadas as recomendações acima citadas**, verifica-se que a minuta contratual está de acordo com os requisitos legais estabelecidos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.7. DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Nova Lei de Licitações e Contratos torna obrigatória a divulgação dos contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, senão vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Já o art. 174 do mesmo diploma legal assim descreve o PNCP:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Assim recomenda-se que a secretaria demandante se atente aos ditames legais vigentes quanto à publicação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas.



386
Fulgent

2.8. DA UNIFORMIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENTRE OS INSTRUMENTOS

Não obstante as recomendações constantes neste opinativo, antes de dar seguimento à contratação, **sugere-se que sejam verificadas as cláusulas comuns constantes no Termo de Referência e no Contrato, principalmente as que foram objetos de apontamentos nos tópicos anteriores, a fim de identificar eventuais inconsistências entre as informações.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto opina-se pela **possibilidade jurídica da contratação direta**, por dispensa de licitação, **observados os elementos indicados no corpo deste parecer e desde que sanados os apontamentos aqui identificados.**

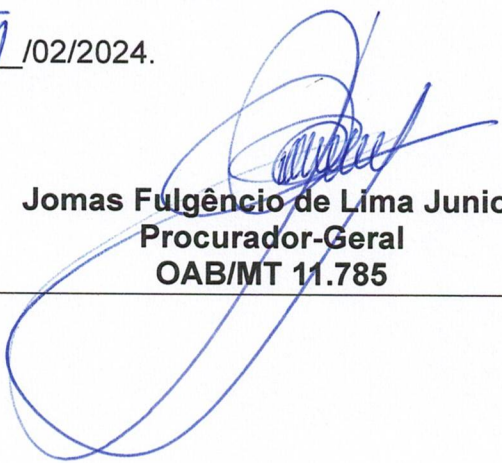
A área técnica deverá ainda publicar os atos no **PNCP**, ressaltando que **caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos descritos neste opinativo, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise, se não alterada a substância dos atos analisados.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.


Flávio José Pereira Neto
Procurador Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação
OAB/MT 11.780

Homologo o presente Parecer. Restitua-se o Processo sob nº **940236/2024** à **Secretaria de Origem** para as devidas providências.

Várzea Grande/MT, 09/02/2024.


Jomas Fulgêncio de Lima Junior
Procurador-Geral
OAB/MT 11.785